



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0004878-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA VARA REG. COM. EMP. E CONF. REL. À ARB. DO FORO ESP. DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram do conflito para DECLARAR a competência do Juízo suscitante, qual seja, da Vara Regional de Competência Empresarial e Conflitos de Arbitragem das 2ª, 5ª e 8ª RAJS. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 28 de março de 2025.

JORGE QUADROS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conflito de Competência Cível nº 0004878-94.2025.8.26.0000

Segredo de Justiça: NÃO

Suscitante: Mm Juiz de Direito da Vara Reg. Com. Emp. e Conf. Rel. à Arb. do Foro Esp. das 2ª, 5ª e 8ª RAJS de São José do Rio Preto

Suscitado: Mm Juiz de Direito da 9ª Vara Cível de São José do Rio Preto

Interessados: AF Silva Vendas Ltda e Luis Carlos Xavier Junior ME

Comarca: São José do Rio Preto - Vara Regional de Compet. Empresarial e de Conflitos Relac. à Arbitr. da 2ª, 5ª E 8ª Reg. Adm. Judic.

Órgão julgador: Câmara Especial

Voto 5.183

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FRANQUIA.

I. Caso em Exame

1. Conflito negativo de competência entre o Juízo da Vara Regional de Competência Empresarial e Conflitos de Arbitragem das 2ª, 5ª e 8ª RAJS (suscitante) e o Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto (suscitado), em execução de título extrajudicial.

II. Questão em Discussão

2. Determinar a competência para processar a execução.

III. Razões de Decidir

3. A competência da Vara Regional de Competência Empresarial e Conflitos de Arbitragem das 2ª, 5ª e 8ª RAJS é definida pela Resolução 877/2022 do TJSP, abrangendo contratos de franquia.

IV. Dispositivo e Tese

4. Conflito conhecido, declarada a competência do Juízo suscitante (Vara Regional de Competência Empresarial e Conflitos de Arbitragem das 2ª, 5ª e 8ª RAJS).

Tese de julgamento: 1. A competência para ações relacionadas a contratos de franquia é das Varas Empresariais, conforme Resolução 877/2022. 2. A execução de título extrajudicial não afasta a competência das Varas Empresariais.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara Regional de Competência Empresarial e Conflitos de Arbitragem das 2ª, 5ª e 8ª RAJS diante do Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, nos autos 0004878-94.2025.8.26.0576 - execução de título extrajudicial.

A ação foi distribuída ao Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, suscitado, que declinou de ofício da competência, com os seguintes argumentos:

"O Egrégio TJSP editou a Resolução nº 825/2019 (Dje de 24/10/2019) que, em seu artigo 2º, determina que

'As Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da 1ª Região Administrativa Judiciária terão competência para as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (art. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976(sociedades anônimas), bem como a propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996, a franquia (Lei nº 8.955/1994), as falências, recuperações judiciais e extrajudiciais, principais, acessórias e seus incidentes, disciplinados pela Lei nº 11.101/2005, incluídas as ações penais (artigo 15 da Lei estadual nº 3.947/83), assim como as ações decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996)'. (g.m.)

Logo, considerando que esta comarca possui Vara especializada e a celeuma desta demanda subsume-se ao disposto no Livro II da Parte Especial do Código Civil, a competência é da Vara Empresarial e, tratando-se de competência funcional, portanto, absoluta, deve ser reconhecida ex officio.

Nessa toada, com fundamento no art. 64, § 1º, do CPC, DECLINO a competência e DETERMINO a remessa dos autos, in continenti, à Vara Empresarial local, via Cartório Distribuidor" (fls. 62 e 63 dos autos de origem).

Ao receber os autos, o Juízo da Vara Regional de Competência Empresarial e Conflitos de Arbitragem das 2ª, 5ª e 8ª RAJS instaurou o presente conflito, com o seguinte fundamento:

"1 Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, com lastro em contrato de franquia empresarial expirado, em que a empresa franqueadora visa ao recebimento de valores decorrentes do negócio jurídico entabulado (taxa de franquia, royalties, multa contratual etc.).

2- Verifico que a presente ação foi originalmente distribuída para a 9ª

Vara Cível local e redistribuída a esta Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 2ª, 5ª e 8ª Regiões Administrativas Judiciárias Vara Regional Empresarial.

3 DECIDO.

4 Inicialmente, observo que a Vara Regional Empresarial foi criada pela Resolução nº 877/2022 do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado de São Paulo.

5 A Resolução nº 877/2022 também fixou a competência da Vara Regional Empresarial, conforme indicado no artigo 3º, de forma restrita e expressa.

(...)

18- Vale lembrar, por fim, que a jurisprudência da C. Câmara Especial do E. TJSP se firmou no sentido de realizar interpretação restritiva das normas que definem a competência das Varas Especializadas, "a fim de evitar indiscriminada ampliação da sua competência" (Conflito de Competência Cível n.º 0020839-80.2022.8.26.0000, Rel. Wanderley José Federighi, DJe12.07.2022).

19- Portanto, tendo em vista que a matéria, objeto desta ação, não se refere a qualquer das hipóteses indicadas no artigo 3º da Resolução nº 877/2022 do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado de São Paulo, declaro, de ofício, a incompetência desta Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 2ª, 5ª e 8ª Regiões Administrativas Judiciárias Vara Regional Empresarial para processar e julgar a presente ação.

20- Dessa forma, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil, suscito conflito de competência" (fls. 6976 dos autos de origem).

É o relatório.

Ambos os juízos consideram-se incompetentes para processamento da ação e julgamento das pretensões - portanto, ficou configurado o conflito negativo de competência, nos termos do artigo 66, II, do Código de Processo Civil.

Na origem, cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada por franqueadora contra franqueado, com o objetivo de receber o valor total de R\$

16.700,06, decorrente de suposta inadimplência de obrigação prevista em contrato de franquia, a saber, *royalties*.

A competência da Vara Regional Empresarial e de Conflitos relacionados à Arbitragem das 2ª, 5ª e 8ª Regiões Administrativas Judiciárias está estabelecida na Resolução 877/2022 deste Tribunal de Justiça:

"Artigo 3º - As Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem criadas nos artigos 1º e 2º terão competência para as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (art. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (sociedades anônimas), bem como a propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996, a franquia (Lei nº 8.955/1994), as falências, recuperações judiciais e extrajudiciais, principais, acessórias e seus incidentes, disciplinados pela Lei nº 11.101/2005, incluídas as ações penais (artigo 15 da Lei estadual nº 3.947/83), assim como as ações decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996), e, ainda, para as ações principais, acessórias e conexas relativas à matéria prevista nos artigos 13 a 24 da Lei nº 14.193/2021".

A execução envolve matéria conexa àquela tratada na Lei 13.966/2019, que revogou expressamente a Lei 8.955/1994, que tratava da mesma matéria (contrato de franquia empresarial) - e, por consequência, enquadra-se no rol do artigo 3º da referida resolução.

Nota-se que os valores eventualmente devidos têm origem em contrato de franquia (causa subjacente), com franqueador de um lado e franqueado do outro - fato suficiente para atrair a competência da Vara Especializada, que, conforme pressuposto inerente à especialização, isto é, por conhecer melhor a matéria (contrato de franquia), tem mais condições para apreciar a lide.

Nesse sentido, o entendimento desta Câmara Especial:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FRANQUIA. COMPETÊNCIA DECLARADA. I. Caso em Exame 1. Conflito de competência entre a Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 3ª e 6ª RAJs e a 11ª Vara Cível de Ribeirão Preto,

referente à ação de execução por quantia certa ajuizada por sociedade empresária, visando o recebimento de montante decorrente de distrato de contrato de franquia.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para processar e julgar a execução de título extrajudicial relacionada a contrato de franquia, considerando a Resolução nº 877/2022 do Tribunal de Justiça de São Paulo. III. Razões de Decidir 3. A competência deve ser definida com base na natureza da relação jurídica subjacente, que, no caso, é o contrato de franquia, abrangido pela Resolução nº 877/2022. 4. A execução de título extrajudicial não afasta a competência das Varas Empresariais, pois a controvérsia envolve toda a relação jurídica decorrente do contrato de franquia. IV. Dispositivo e Tese 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 3ª e 6ª RAJs. Tese de julgamento: A competência para ações relacionadas a contratos de franquia é das Varas Empresariais, conforme Resolução nº 877/2022. Legislação Citada: Resolução nº 877/2022 do TJSP, art. 3º; CPC, art. 66, II; CPC, art. 55, §§ 1º, 2º, I e 3º; CPC, art. 914, § 1º. Jurisprudência Citada: TJSP, CC nº 0012291-95.2024, Rel. Camargo Aranha Filho, Câmara Especial, j. 21.05.2024; TJSP, CC nº 0024228-39.2023, Relª. Sílvia Stermán, Câmara Especial, j. 29.08.2023; TJSP, Conflito de competência cível 0011707-28.2024.8.26.0000, Rel. Ana Luiza Villa Nova, Câmara Especial, j. 05.08.2024." (0007009-42.2025.8.26.0000, Relator Torres de Carvalho - Presidente da Seção de Direito Público, julgado em 28.02.2025).

"Conflito de Competência – Ação de execução de título extrajudicial relativa à dívida oriunda de contrato de franquia – Declinação de ofício, com determinação de redistribuição feito à Vara Especializada – Possibilidade – Ação originária de execução de título extrajudicial, proveniente de inadimplemento contratual (royalties) – Matéria afeta ao Direito de Empresa – Objeto da lide que se insere dentre no rol de competência definido pelo artigo 3º da Resolução OE nº 877/2022 – Normas definidoras da especialização de varas que devem ser interpretadas pela relação jurídica que ampara a pretensão, no caso, o contrato de franquia – Precedentes – Procedente o conflito – Competência do MM. Juízo Suscitante." (0008818-04.2024.8.26.0000; Relator Xavier de Aquino - Decano; julgado em 05/06/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, impõe-se o reconhecimento da competência do Juízo suscitante para processamento da ação e julgamento da pretensão.

Diante do exposto, meu voto é pelo conhecimento do conflito para DECLARAR a competência do Juízo suscitante, qual seja, da Vara Regional de Competência Empresarial e Conflitos de Arbitragem das 2ª, 5ª e 8ª RAJS.

JORGE QUADROS

Relator